



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 04/10/2017

Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 149/2015</p> <p>Ementa: Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS prevê aumento de dois terços da pena para o crime de roubo, quando praticado com emprego de arma de fogo ou quando houver destruição ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. O projeto ainda aumenta o limite máximo da pena do crime de roubo de que resulta lesão corporal grave ou morte e revoga, ao final, o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal (CP). Desse modo, se do roubo resultar lesão corporal grave, a pena passa a ser de reclusão de sete a dezoito anos, além da multa; se resultar morte, a reclusão é de vinte a trinta anos sem prejuízo da multa.</p> <p>- Em 13/09/2017 a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Eduardo Amorim, nos termos regimentais.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PEC 61/2007 Ementa: Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares [tramitação]</p> <p>PEC 90/2011 Ementa: Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador. Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira [tramitação]</p> <p>PEC 9/2015 Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil. Autoria: Senador Reguffe e outros [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Valdir Raupp	Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Propostas e, no mérito, favorável à PEC 61/2007, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 a ela apresentadas, a Emenda nº 1 oferecida à PEC nº 90, de 2011, e as demais Propostas.	<p>A PEC nº 61, de 2007 visa a determinar que metade dos deputados federais sejam eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, e a outra metade mediante listas partidárias, em sistema proporcional.</p> <p>Já a PEC nº 90, de 2011, estabelece o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados, mediante a divisão dos Estados e do Distrito Federal em distritos, definidos em lei editada um ano antes das eleições, de forma que cada distrito eleja um representante. Prevê ainda que a diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, na mesma unidade federada, não poderá superar dez por cento.</p> <p>Ademais, prevê a aplicação do mesmo sistema nas eleições para deputado estadual, deputado distrital e vereador, atribuindo a delimitação dos distritos às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, respectivamente.</p> <p>Em 20 de maio de 2015, a PEC nº 90 recebeu a Emenda nº 1, CCJ, de 2015 (Substitutiva), de autoria do senador Roberto Rocha, com a finalidade de estabelecer o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital. Estabelece que o delineamento dos distritos será por meio de resolução do TSE.</p> <p>Por fim, a PEC nº 9, de 2015, objetiva instituir o voto distrital puro no Brasil. Determina, igualmente, que uma lei complementar irá disciplinar a matéria, e que o novo sistema eleitoral será aplicado às eleições para os cargos de deputado estadual, deputado distrital e vereador.</p> <p>Foi apresentado um substitutivo que incorpora, essencialmente, o conteúdo da sugestão apresentada pelo Senador Roberto Rocha à PEC nº 90, de 2011, com as seguintes ressalvas: o número atual máximo de setenta deputados por unidade da federação deverá permanecer, como determinado na Constituição, e a legislação infraconstitucional disporá sobre o sistema misto. O parecer atual admite a formação de Federações de Partido.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 13/09/2017 a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Eduardo Amorim, nos termos regimentais; - Em 14/07/2010, foram oferecidas as Emendas nº 1 e 2, de autoria do Senador Inácio Arruda, à PEC nº 61, de 2007; - Em 20/05/2015, foi oferecida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Roberto Rocha, à PEC nº 90, de 2011.
3	<p>PLS 373/2015 Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos. Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de "idosicídio", bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Flexa Ribeiro nos termos regimentais; - Votação nominal.

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 311/2015</p> <p>Ementa: Altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.</p> <p>Autoria: Senador Romero Jucá</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 320/2015</p> <p>Ementa: Tipifica o porte de arma branca.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do PLS nº 320, de 2015 e pela rejeição do PLS nº 311, de 2015.	<p>O PLS nº 311, de 2015, visa a alterar o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca, com pena de um a seis meses de detenção, e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.</p> <p>O PLS nº 320, de 2015, visa a criar legislação esparsa e oferece tratamento mais rigoroso ao tema ao fixar pena de um a três anos de detenção.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS nº 311, de 2015, e a aprovação do PLS nº 320, de 2015, considerando este superior àquele, tendo em vista que referida proposição não modifica o Código Penal e cria legislação esparsa, preservando-se, assim, a sequência e estabilidade dos tipos penais já previstos no Código. Considera, ainda, que a previsão de que “é lícito o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente para emprego em ofício, arte ou atividade para o qual foi fabricado”, se revela necessária para garantir o uso profissional de referidos instrumentos, ilidindo eventuais interpretações contrárias e trazendo segurança jurídica.</p> <p>- Votação nominal</p>
5	<p>PLS 358/2015</p> <p>Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <p>- Votação nominal</p>
6	<p>PLS 224/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.</p> <p>Autoria: Senador Wilder Morais</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O PLS tem por objetivo alterar o Estatuto do Desarmamento para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais, desde que o adquirente seja maior de 21 (vinte e um) anos e cumpra os requisitos exigidos nos incisos I a III do § 5º do art. 6º do Estatuto (documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes).</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emenda cujo objetivo é explicitar que dos residentes rurais não são exigidos os requisitos da regra geral constante do art. 4º, porquanto também não são exigidos de quem obtém porte de arma na categoria caçador para subsistência. Ademais, como não se trata do porte da arma de fogo, mas de mera possibilidade de aquisição, a emenda reduz o requisito de idade mínima para 21 anos, alterando a vedação nesse sentido constante do art. 28 do Estatuto do Desarmamento.</p> <p>- Em 13/09/2017 a Presidência concedeu vista à Senadora Simone Tebet e ao Senador Wilder Morais, nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 447/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Licitações para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues nos termos regimentais; - Em 07/06/2017, foram apresentados pelo Senador Ronaldo Caiado a Emenda nº 1 (dependendo de relatório) e o Voto em Separado pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade. - Em 23/08/17, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade; - Votação nominal.
8	<p>PLS 397/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>O Projeto altera o Estatuto do Servidor Público Federal, para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção. A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.
9	<p>PLS 291/2015</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Rose de Freitas Relatoria <i>ad hoc</i> : Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>A relatora apresentou uma emenda que acrescenta as hipóteses de injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy; - Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1; - Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais; - Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta; - Votação nominal.
10	<p>PEC 25/2013</p> <p>Ementa: Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romero Jucá	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	<p>Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.</p> <p>O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 50/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.</p> <p>Autoria: Senadora Ângela Portela</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição inclui o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda entre as destinações do Funset. Estabelece ainda que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com uma emenda de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Votação nominal.</p>
12	<p>PLS 532/2009</p> <p>Ementa: Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto determina a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.</p> <p>As emendas apresentadas pela relatora promovem ajustes em aspectos formais e de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Votação nominal.</p>
13	<p>PLS 340/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto de lei propõe o acréscimo ao CPC de dispositivo que intenta tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde. Ademais, pretende condicionar a condenação ao ressarcimento à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em Saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.</p> <p>A Relatora apresenta voto pela declaração de prejudicialidade do PLS, considerando a proposta inoportuna, tendo em vista a tramitação do novo CPC, e prejudicada pelo vício de juridicidade decorrente do fato de a matéria nela vertida não inovar o ordenamento jurídico, pelo menos de maneira adequada aos propósitos almejados.</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PLC 23/2014</p> <p>Ementa: Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.</p> <p>Autoria: Deputado Otavio Leite</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PLC determina o registro, pelo guia de turismo, do veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, que utilizar no desempenho de suas atividades profissionais. Entre outros pontos, o projeto determina que os guias de turismo registrem apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas, tampouco terem sido fabricados há mais de 5 anos. Também dispõe que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas e obriga o proprietário a descadastrar o veículo junto aos órgãos mencionados, em até 15 dias de sua eventual venda. Por fim, estabelece critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>
15	<p>PLS 545/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Magno Malta</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O PLS visa a acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para conceder aos doadores regulares de sangue o direito ao abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. O projeto considera doador regular de sangue aquele que tenha realizado pelo menos três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público. O relator opina pela aprovação do projeto com emenda que estende de doze para dezoito meses o período de verificação das doações para que o doador seja considerado regular.</p> <p>- Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
16	<p>PLC 112/2015</p> <p>Ementa: Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.</p> <p>Autoria: Deputado Jovair Arantes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Davi Alcolumbre</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PLS concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 2011. Para tanto, prevê que o Município interessado deve enviar requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto, com a demonstração de que, nos termos do regulamento, o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava, na época, em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.</p> <p>- Em 23/08/17, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, contrário ao Projeto.</p>
17	<p>PLC 9/2017</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.</p> <p>Autoria: Deputado Antonio Bulhões</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O PLS altera a redação do art. 1.815 do Código Civil para atribuir, expressamente, legitimidade ativa ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário nas hipóteses em que qualquer deles houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p>PLS 307/2012 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O projeto estabelece prazo para cumprimento e punição para a não observância de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras.</p> <p>O substitutivo adota, como feito pela CAE, o mesmo aumento do prazo para 45 dias. Além disso, prevê a possibilidade de dilatação do prazo de prestação das informações para 90 dias (prorrogável), para os casos em que a pesquisa de documentos recair sobre arquivos em período superior a 5 anos, em mídias não eletrônicas. Por fim, estabelece que no caso de atraso injustificado na entrega das informações requisitadas, o juiz poderá impor à instituição financeira multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento da ordem judicial.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
19	<p>PLS 267/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.</p> <p>Autoria: Senador Reguffe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS altera a Lei nº 9.709, de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros. Para tanto, acrescenta o art. 13-A à referida Lei, para dispor que as subscrições aos projetos de lei de iniciativa popular deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico. Dispõe, ainda, que a prova do alistamento eleitoral será feita por meio do fornecimento do nome completo e do número do título de eleitor ou do cadastro de pessoas físicas, incumbindo aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral a verificação da regularidade das subscrições.</p> <p>- Votação nominal</p>
20	<p>PDS 18/2016</p> <p>Ementa: Susta o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Favorável ao Projeto	<p>O PDS tem por objetivo sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (art. 1º). Na justificação, o autor explica que, de acordo com o inciso I dos arts. 157 e 158 da CF, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal (DF), Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas, pertencem às unidades federadas, não havendo nenhuma limitação quanto à origem dos rendimentos, sendo suficiente que a obrigação de reter seja prevista em lei. No entanto, o dispositivo a ser suspenso estabeleceu que somente as retenções de IR sobre rendimentos do trabalho assalariado não devem ser informadas na DCTF. Ou seja, apenas essas retenções seriam dos entes subnacionais, interpretação que acarreta grave prejuízo às suas receitas. Conclui o autor informando que esses entes correm ainda o risco de a União considerar indevidas apropriações anteriores e cobrar o período não abrangido pela decadência (cinco anos).</p> <p>- Em 16/08/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<p>PEC 14/2015</p> <p>Ementa: Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais da engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável à Proposta	A PEC tem por objetivo autorizar o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos por profissionais da engenharia e arquitetura. Para tanto, acrescenta as alíneas “d” e “e” ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para ampliar o rol de casos em que se permite o acúmulo de cargos ou empregos públicos, de forma a abarcar, respectivamente, dois cargos ou empregos privativos de engenheiro, com profissões regulamentadas, e dois cargos ou empregos de arquiteto.
22	<p>PLC 76/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Manato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	O PLC altera a Lei nº 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais, nos casos de sua competência originária. O Relator propõe a aprovação com uma emenda que aprimora a redação da ementa do PLC.
23	<p>PLS 498/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Amorim	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação, de modo a evitar conflitos de interesses.</p> <p>O Relator apresenta substitutivo para proibir a realização de pesquisas e a divulgação de seus resultados nos 45 dias anteriores ao dia das eleições e para sujeitar os infratores dessa proibição ao pagamento de multa equivalente ao valor de cinquenta a cem mil UFIR. Justifica tal proposição afirmando que o projeto se mostra insuficiente para resolver por completo o problema da influência das pesquisas eleitorais no processo de formação da intenção de voto dos eleitores.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
24	<p>PEC 52/2009</p> <p>Ementa: Altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ivo Cassol	Favorável à Proposta	A PEC visa a possibilitar que as guardas municipais possam atuar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, mediante convênio com a Polícia Federal, nas faixas de fronteiras interestaduais.

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p>PLS 190/2014</p> <p>Ementa: Disciplina o uso de força por agentes dos órgãos de segurança pública e altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Carlos Valadares</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta</p>	<p>O PLS visa a alterar o Código de Processo Penal (CPP), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias. Enumera os princípios que devem reger o uso da força por agentes de segurança pública: legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. Estabelece que o disparo de arma de fogo por agente de segurança pública só será admitido na hipótese de legítima defesa própria ou de terceiros, contra ameaça de morte ou lesão grave. Veda o emprego de arma de fogo contra pessoa desarmada em fuga, ou ainda contra pessoa armada em fuga que não coloque em risco a vida ou integridade física de outrem.</p> <p>Acrescenta ao art. 185 do CPP os §§ 10 e 11, segundo os quais os interrogatórios de réus, as declarações de ofendidos, os depoimentos de testemunhas, os reconhecimentos de pessoas e coisas, as acareações e as oitivas na fase de inquérito também serão gravados em áudio e vídeo e arquivados por, no mínimo, cinco anos.</p> <p>O Relator apresenta voto favorável à proposta com duas emendas, uma de redação, e outra que ressalva das disposições propostas a ação das Forças Armadas, quando empregadas em operações de garantia da lei e da ordem ou no combate a delitos transfronteiriços e ambientais.</p> <p>- Votação nominal</p>
26	<p>PLS 548/2011</p> <p>Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Pela aprovação do Projeto</p>	<p>O PLS visa a alterar a Lei nº 10.446, de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<p>PLS 193/2011 Ementa: Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas. Autoria: Senador Paulo Davim [tramitação]</p> <p>PLS 426/2012 Ementa: Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.	<p>O PLS 193/2011 determina que 15% do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito.</p> <p>O PLS 426/2012 visa a destinar 30% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, altera o art. 32 da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.</p> <p>A CAS aprovou parecer pela rejeição do PLS 193/2011 e pela aprovação do PLS 426/2012, com a Emenda nº 1 – CAS que teve o objetivo de aprimorar tecnicamente a redação do § 2º do art. 3320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.</p> <p>A relatora da CCJ manifesta-se pela rejeição do PLS 193/2011 e da emenda nº 1-CAS, e pela aprovação do PLS 426/2012, por entender que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, previsto no PLS 426/2012, é mais adequado ao enfrentamento da grave questão de saúde pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS 193/2011. Quanto à Emenda da CAS, manifesta-se pela rejeição para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da Lei do SUS e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, em especial, a descentralização.</p> <p>Para que não pairam dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS 426/2012, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, foi apresentada emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS 426/2012 com esse objetivo.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.</p>
28	<p>PEC 17/2014 Ementa: Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT Autoria: Senador Valdir Raupp e outros [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	Favorável à Proposta e à Emenda nº 1, com a subemenda que apresenta.	<p>A PEC determina a concessão de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos ex-servidores da extinta Sucam, portadores de doenças graves decorrentes de contaminação pelo dicloro-difenil-dicloroetano (DDT) no exercício da função. A indenização estende-se aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da mencionada contaminação, sendo estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para que a União elabore programa para submeter a tratamento médico e psicológico todos os ex-servidores e seus familiares, com diagnóstico inicial e acompanhamento ao longo de toda a vida.</p> <p>A Emenda nº 1 visa a: ressaltar que a antiga Sucam (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) é a atual Funasa (Fundação Nacional de Saúde); incluir no texto a reabilitação, fundamental para a reinserção do servidor e de seus familiares afetados no mercado de trabalho; e alterar o valor, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 130 (cento e trinta) salários mínimos.</p> <p>O relator manifesta-se favorável à matéria e pelo aproveitamento da Emenda nº 1, na parte que prevê a reabilitação dos servidores e seus familiares contaminados pelo DDT, propondo em subemenda que a mudança seja formalizada como novo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).</p> <p>- Em 25/11/2015, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Vicentinho Alves; - Em 08/06/2016, a Presidência concedeu vista do relatório ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
29	<p>PLS 141/2012</p> <p>Ementa: Veda o segredo de justiça nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador João Capiberibe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>A proposição veda o segredo de justiça nos procedimentos investigatórios e processuais em que agente público seja investigado ou acusado, não podendo ser omitido ou sonogado do conhecimento público qualquer meio de prova que já tenha sido formalmente incorporado aos autos. Como exceções, estão previstas: as diligências ainda não concluídas e os procedimentos investigatórios e processuais referentes ao direito de família e ao direito das sucessões.</p> <p>O substitutivo propõe nova redação e organização dos dispositivos do projeto original, além de incorporar dois aspectos: a) excepcionar da sua aplicação o investigado ou o corréu que não seja agente público, na hipótese em que esteja sendo investigado ou processado juntamente com agente público no mesmo procedimento investigatório ou processual; e, b) prever a tramitação em segredo de justiça da ação de impugnação de mandato.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>
30	<p>PLS 56/2015</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências", para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PLS tem por objetivo atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, no curso da legislatura em que forem expedidas.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com duas emendas que estendem as medidas propostas no PLS aos membros das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais e para garantir que a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que representa os deputados estaduais em todo País, possa emitir o documento em parceria com as Casas Legislativas estaduais.</p> <p>Votação nominal.</p>
31	<p>PLS 43/2016</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet.</p> <p>Autoria: Senador João Capiberibe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>Altera a Lei nº 9.504/1997, facultando aos partidos e coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet. Tais candidaturas deverão obedecer ao limite de 30% de vagas às quais o partido ou coligação faz jus para registro. O PLS limita gastos de campanha ao custeio de conexão à Internet e de dispositivos para acesso à rede. Também veda doações para as campanhas destes candidatos, além de limitar o uso de recursos próprios dos mesmos a 10 salários mínimos. Impõe aos candidatos a divulgação de suas despesas nos mesmos veículos adotados para divulgação de campanhas. Delimita ainda a forma de propaganda destes candidatos, determinando que usem apenas serviços gratuitos disponíveis na Internet e a proibição de participação em comícios ou propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão, punindo a violação do comando com a cassação do registro ou do diploma.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emenda para: (i) tornar compulsória a reserva de vagas para candidatos que realizem a campanha exclusivamente pela internet, reduzindo-a para 20%; (ii) estabelecer o direito exclusivo para os candidatos abrangidos pela medida de promover propaganda paga pela internet; (iii) autorizar a percepção de doações de pessoa física e eliminar o limite de 10 salários mínimos quanto à utilização de recursos próprios do candidato na campanha; (v) estabelecer pena de multa, a ser aplicável a juízo do magistrado que apreciar o caso, quanto ao novo art. 36-C da Lei das Eleições, tendo em vista que as sanções ali impostas, ou seja, cassação do registro ou do diploma, podem vir a ofender o princípio da proporcionalidade em face do caso concreto.</p> <p>Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
32	<p>PLS 89/2016</p> <p>Ementa: Insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Requião</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Carlos Valadares</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.</p>	<p>O PLS acrescenta à Lei do Direito de Resposta dispositivos para: (i) discriminar de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio onde a matéria ofensiva tenha sido divulgada; e (ii) textos, vídeos e áudios de respostas poderão ser veiculados na fase consensual, a depender de aprovação do veículo de comunicação ou após a judicialização, mediante homologação da resposta pela autoridade judiciária.</p> <p>A Emenda nº 1 visa a impedir que o ofendido possa pessoalmente exercer o seu direito de resposta, dando a incumbência da leitura ou gravação da resposta ou retificação à empresa que causou a ofensa. O relator manifesta-se pela rejeição da Emenda, pois considera que, uma vez que cabe ao ofendido exercer seu direito de resposta ou retificação de forma plena, isso inclui fazê-lo pessoalmente mediante gravações de áudio ou vídeo.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo em que promove ajustes redacionais e de técnica legislativa, além de explicitar que: (i) nos casos em que o agravo se der por meio de mídia radiofônica, o direito de resposta será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (ii) em se tratando de mídia televisiva, o direito será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (iii) em se tratando de agravo praticado pela internet, a resposta ou retificação poderá ser veiculada tanto por meio de texto escrito quanto por meio de gravação de áudio ou de audiovisual, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 03/05/2017 a Presidência concedeu vista ao Senador Ronaldo Caiado e à Senadora Vanessa Grazziotin, nos termos regimentais; - Em 10/05/2017 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ronaldo Caiado; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
33	<p>PEC 61/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 166 da Constituição Federal, para autorizar a apresentação de emendas ao projeto de lei do orçamento anual diretamente ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	Favorável à Emenda de Plenário nº 4, na forma da subemenda que apresenta, e contrário às Emendas de Plenário nºs 2, 3 e 5.	<p>A PEC insere os §§ 19 e 20 no art. 166 da Constituição Federal, estabelecendo que emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual poderão alocar recursos diretamente ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com indicação expressa do ente federado beneficiado. Os recursos serão repassados diretamente ao componente da Federação, independente de convênio ou instrumento congêneres, passando a pertencer aos cofres do recebedor. Em sua primeira manifestação sobre a matéria, a CCJ opinou pela aprovação da PEC nº 61, de 2015, com a Emenda nº 1 – CCJ, com o objetivo de substituir, no § 20 do art. 166 da Constituição, a expressão “os recursos transferidos na forma do parágrafo anterior” pela expressão “os recursos de trata o § 19 são adicionais aos descritos no art. 159, inciso I”.</p> <p>Posteriormente, a matéria recebeu emendas em Plenário.</p> <p>A Emenda nº 2-PLEN acrescenta um parágrafo 19 ao art. 166 da CRFB/88, determinando que os recursos sejam repassados independentemente de celebração de convênio ou semelhante, sendo vedado seu uso para pagamento de despesas correntes.</p> <p>A Emenda nº 3-PLEN acrescenta um parágrafo 20 ao art. 166 da CRFB/88, determinando que os recursos repassados independentemente de celebração de convênio ou semelhante, tenham sua aplicação fiscalizada pelo TCU.</p> <p>A Emenda nº 4-PLEN modifica o texto dos dois parágrafos acrescentados pela PEC no art. 166 da Constituição, além de inserir outros dois parágrafos nesse mesmo artigo.</p> <p>A Emenda nº 5-PLEN, sem modificar a redação dos dois parágrafos incluídos pela PEC no art. 166 da Constituição, insere mais um, dispondo que “metade dos recursos de que trata o § 19 será aplicada, em partes iguais, em ações e serviços públicos de saúde e em saneamento básico e outra metade, em manutenção e desenvolvimento da educação básica, vedada, em qualquer dessas hipóteses, a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais”.</p> <p>À exceção da Emenda nº 3 (que entende estabelecer a fiscalização do TCU como uma ingerência incompatível com o princípio federativo), a relatora considera que há aspectos positivos nas Emendas de Plenário e busca incorporá-los em um novo texto, manifestando-se formalmente pela rejeição das Emendas nº 2, 3 e 5, e pela aprovação da Emenda nº 4–PLEN, na forma de subemenda substitutiva, que a modifique para: (i) deixar claro que os recursos somente serão considerados pertencentes aos entes beneficiários a partir da sua efetiva transferência; (ii) suprimir o § 21 do art. 166 da Constituição, acrescentado por aquela Emenda; e (iii) renumerar o § 22 do art. 166 e nele fazer os ajustes redacionais.</p> <p>- Em 12/08/2015, a Comissão aprovou o Relatório da Senadora Marta Suplicy, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável à Proposta, com a Emenda nº 1-CCJ;</p> <p>- Em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 2 e 3-Plen, tendo como primeiro signatário o Senador Antônio Carlos Valadares; a Emenda nº 4-Plen, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá; e a Emenda nº 5-Plen, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque.</p>
34	<p>PLS 116/2017 - Complementar</p> <p>Ementa: Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.</p> <p>Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nº 1 a 12.	<p>O PLS regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável. O projeto contém 29 artigos organizados em 7 capítulos: (i) disposições gerais, destacando que a futura lei será aplicável a todos os servidores públicos estáveis de todas as esferas da Federação, cujo desempenho profissional será avaliado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se confundindo tal avaliação com aquela feita durante o estágio probatório; (ii) da gestão de desempenho, com normas e procedimentos detalhados para um ciclo envolvendo o planejamento, o acompanhamento das atividades do servidor, a avaliação do desempenho profissional e a comunicação, ao servidor, dos pontos que devem ser melhorados ou reforçados em seu desempenho; (iii) dos procedimentos de revisão e dos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>recursos contra decisões de atribuição de conceito de desempenho profissional; (iv) do acompanhamento sistemático da avaliação de desempenho profissional, dever do órgão máximo de recursos humanos ao qual se vincula a unidade avaliadora; (v) do processo de desligamento do servidor estável que receber 4 conceitos sucessivos de não atendimento ou 5 interpolados, nas últimas 10 avaliações, de não atendimento ou atendimento parcial; (vi) do processo de desligamento de determinadas categorias de servidores, a saber: os policiais, os procuradores dos órgãos de representação judicial dos entes federados, os defensores públicos e os auditores tributários, que contarão com a possibilidade de recurso à autoridade máxima do órgão ou entidade a que se vincula a unidade avaliadora, nos casos de indeferimento total ou parcial de recurso anteriormente apresentado, sendo a exoneração condicionada a processo administrativo disciplinar específico por razões de insuficiência de desempenho; (vii) disposições finais e transitórias.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo em que, entre outros pontos: (i) suprime do art. 25, por inconstitucional, a relação de servidores que, em razão das atribuições de seus cargos efetivos, gozarão de garantias especiais contra a perda do cargo por insuficiência de desempenho; (ii) substitui a expressão “desempenho profissional” por “desempenho funcional”, já que os servidores titulares de cargo efetivo exercem competências ou atribuições que não necessariamente se vinculam a uma profissão; (iii) dispõe que a avaliação será feita por comissão formada pela chefia imediata, por um servidor sorteado dentre os integrantes da mesma lotação e por outro escolhido pelo órgão de recursos humanos; (iv) inclui aprimoramentos no procedimento de avaliação, especialmente para reduzir a margem de subjetivismo e para ampliar para um ano o período avaliativo; (v) elimina a possibilidade de a chefia imediata definir pesos diversos para os fatores variáveis utilizados na avaliação; (vi) suprime a expressão “comportamentos que estão além de suas atribuições diretas”, o que não pode ser exigido do servidor; (vii) aprimora a relação entre as notas para os fatores avaliativos e os conceitos de desempenho; (viii) retira o aspecto negocial do planejamento das atividades a serem realizadas durante o período avaliativo e torna obrigatório o registro formal do acompanhamento das atividades efetivamente realizadas; (ix) aprimora dispositivos dos procedimentos de revisão e de recurso, assegurando a oportunidade de nova manifestação do servidor, anteriormente à expedição do ato de exoneração; (x) permite que a autoridade competente para promover a exoneração do servidor que apresentar insuficiência de rendimento poderá anular, total ou parcialmente, o processo de avaliação que apresentar vícios insanáveis; (xi) assegura publicidade à decisão de exoneração do servidor por insuficiência de desempenho.</p> <p>Em adendo ao relatório apresentado na reunião da CCJ do dia 13 de setembro de 2017, o Relator propôs a rejeição das Emendas 1 e 2, embora tenha incorporado parcialmente o seu conteúdo no substitutivo, na medida em que considera que as ações propostas no processo de acompanhamento sistemático devem ter por base aquilo que foi apurado na avaliação, bem como que o órgão deve oferecer aos servidores programas de capacitação e treinamento, além de dispor sobre o processo administrativo.</p> <p>Em novo adendo apresentado, o Relator mantém o texto do dia 13 de setembro de 2017, rejeitando todas as emendas ao PLS.</p> <p>- Em 15/08/2017 foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria, conforme Requerimento nº 72, de 2017-CCJ, de iniciativa do Senador Lasier Martins, com a presença dos seguintes convidados: PETRUS ELESBÃO, Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), ADRIANA FARIA, Coordenadora Jurídico-Parlamentar, representante do senhor HELENIO PORTO BARROS, Coordenador-Geral da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe) e ROGÉRIO ANTÔNIO EXPEDITO, Diretor de assuntos Jurídicos, Parlamentares e de Classe, representante de</p>

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				SÉRGIO RONALDO DA SILVA, Secretário-Geral da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef); - Em 12/09/2017 foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Humberto Costa; - Em 13/09/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Antonio Carlos Valadares, Antonio Anastasia e Magno Malta, nos termos regimentais; - Em 22/09/2017 foram apresentadas as Emendas nºs 3 a 11, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin; - Em 26/09/2017, foi apresentada a Emenda nº 12, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares; - Em 27/09/2017, foi apresentado o Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues contrário ao Projeto; - A matéria será analisada pelas Comissões de Assuntos Sociais; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor.
35	PLC 4/2016 Ementa: Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Autoria: Deputado Alceu Moreira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Vanessa Grazziotin	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	O PLC tipifica criminalmente a conduta daquele que descumprir ordem judicial que imponha qualquer das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha. Nos termos propostos, a configuração do crime independe da competência (cível ou criminal) do juiz de direito que deferir as medidas de urgência, tampouco da existência de outras sanções. Além disso, é previsto que, havendo a prisão em flagrante do ofensor, somente a autoridade judicial possa conceder fiança. A relatora apresenta emenda de redação.
36	PDS 377/2015 Ementa: Susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Não Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao Projeto.	O PDS tem por objetivo sustar a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. A sustação se deve ao argumento de que o Ministério da Saúde extrapolou as competências da Pasta, ao fixar limites etários mais elevados que os estabelecidos pela Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2009, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do SUS. O ato também afrontaria o direito constitucional à saúde, indo contra recomendações médicas internacionalmente reconhecidas.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
37	<p>PLS 374/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor que os prazos estabelecidos no Estatuto são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo nos dias em que não houver expediente forense.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com uma emenda de redação que apresenta.</p>	<p>O PLS visa a acrescentar um parágrafo ao art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para fixar que a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos deve ser contínua, não se interrompendo ou suspendendo nos dias em que não houver expediente forense. Desse modo, fica afastada a incidência do art. 219 do novo Código de Processo Civil, que prevê o cômputo, nos prazos processuais, apenas de dias úteis, o que pode ter impacto negativo no tempo de tramitação dos procedimentos destinados à proteção da criança e do adolescente.</p> <p>Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.